

PROCESSO Nº: 0813017-11.2023.4.05.8400 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCACAO E CULTURA - INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
ADVOGADO: Luiz Carlos Ormay Junior
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA e outros
4ª VARA FEDERAL - RN

DECISÃO

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - INSTITUTO ARAYARA DE EDUCAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente Ação Civil Pública em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP)**, do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** e da **UNIÃO FEDERAL**, postulando a concessão de medida de urgência que determine a suspensão da oferta no 4.º Ciclo de Oferta Permanente de Concessão dos blocos PAR-T-344 e PAR-T-335 da Bacia Paraná.

Alegou o instituto autor, em síntese, que existem Unidades de Conservação que foram sobrepostas por blocos de exploração que estão sendo ofertados no 4.º Ciclo de Oferta Permanente de Concessão, sendo eles o Bloco PAR-T-344, com sobreposição à Unidade de Conservação RPPN Natureza Viva BRF, o que viola o art. 4.º, inciso I, "a", da Portaria Interministerial n.º 1/22/MME/MMA, além da sobreposição dos Blocos PAR-T-344 e PAR-T-335 a zonas de amortecimento e áreas de ocorrência de espécies em extinção.

Nesse sentido, sustentou que a ANP utilizou a Manifestação Conjunta do MMA/MME n.º 2/2020/ANP, destinada à realização da 17.ª Rodada de Leilões para cumprir o disposto no art. 6.º, §2.º, da Resolução n.º 17/17 da ANP, para a realização do 4.º Ciclo, sem analisar tecnicamente a viabilidade de oferta dos blocos referidos, o que teria violado o art. 2.º, inciso I, § 3.º, da Portaria Interministerial n.º 1/MME/MMA, de 22 de março de 2022.

Defendeu que a concessão de blocos para exploração de petróleo e gás em áreas sensíveis, como unidades de conservação e suas zonas de amortecimento, representa um conflito direto com os objetivos de preservação ambiental e combate às mudanças climáticas. Nesse sentido, a sobreposição de blocos nas referidas áreas, sem a devida exclusão ou consideração das recomendações ambientais, viola claramente a legislação e coloca em risco ecossistemas frágeis e espécies ameaçadas de extinção. Além disso, a falta de realização de estudos ambientais adequados, conforme exigido pela Resolução n.º 17/2017 do CNPE, e a utilização de Manifestação Conjunta sem indicar devidamente as sobreposições e ocorrências de espécies ameaçadas de extinção, representam falhas graves no processo de concessão, comprometendo a legalidade e a transparência do leilão, podendo caracterizar a nulidade do ato administrativo.

Concluiu que a Manifestação Conjunta deve ser considerada ilegal e anulada para os blocos em comento na Bacia Paraná, realçando que a ausência de indicação de informações, além de ser uma ilegalidade, compromete a segurança do leilão, indo contra as diretrizes da Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, solicitando, assim, a exclusão dos blocos indicados.

Destacando que a jurisprudência pátria permite o controle de legalidade do ato administrativo pelo Poder Judiciário, especialmente em questões ambientais, postulou pelo deferimento do pedido provisório e juntou documentos.

O feito foi ajuizado na 6.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, tendo aquele Juízo declinado da competência para a Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, por entender prevento o Juízo, em face da remessa, recebimento e processamento da Ação Civil Pública n.º 0823842-23.2023.4.05.8300.

Vindo-me os autos conclusos, era o que importava relatar.

Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, que seja determinada a suspensão da oferta no 4.º Ciclo de Oferta Permanente dos blocos PAR-T-344 e PAR-T-335 da Bacia Paraná.

Contudo, na presente quadra, tenho por prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, pois o pleito de suspensão do 4.º Ciclo de Oferta Permanente de Concessão já foi examinado e indeferido no bojo da Ação Civil Pública n.º 0812151-03.2023.4.05.8400, proposta pela mesma parte autora e em tramitação neste Juízo, de modo que o leilão em questão foi realizado em 13 de dezembro deste ano.

Quanto à competência deste Juízo para apreciar e julgar esta ação, por prevenção em vista do conhecimento prévio da Ação Civil Pública n.º 0812151-03.2023.4.05.8400, entendo pertinente tecer algumas considerações.

A prevenção, no contexto da Ação Civil Pública mencionada, está relacionada à competência do juízo que primeiro recebeu a demanda semelhante.

Todavia, a teor do que dispõe o art. 2.º da Lei n.º 7.345/85, as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Essa norma de competência tem por finalidade aproximar o órgão responsável pela solução do litígio da comunidade afetada, permitindo uma apreciação mais precisa dos impactos locais e uma aplicação mais eficaz das medidas judiciais, de modo a assegurar uma maior efetividade na tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos que se pretende proteger com a propositura da ação civil pública.

Com efeito, a proximidade do Juízo competente do local do dano é de suma importância, por exemplo, em sendo necessária a realização de perícias, de inspeção judicial ou de outras provas que exijam o deslocamento até o local do dano, medidas não raras vezes imprescindíveis em ações desta natureza, para identificação e documentação dos impactos ambientais alegados e efetivamente causados pelo empreendimento, análise da extensão dos eventuais danos ao ecossistema local e indicação das medidas necessárias para mitigação ou reparação.

Nessa perspectiva, tem-se que, nestes autos, a parte autora visa proteger áreas que compõem blocos da Bacia Paraná. Por sua vez, na ACP originária, que gerou a prevenção do Juízo (Processo n.º 0812151-03.2023.4.05.84), o pedido está relacionado apenas à Bacia Potiguar, tendo a remessa daqueles autos a esta Seção Judiciária sido motivada exatamente pela proximidade com os locais dos supostos danos.

Neste cenário e considerando a dita finalidade da fixação da competência pelo local do dano, entendo ser discutível a competência deste Juízo para processar e julgar todas as ações civis públicas relativas aos blocos ofertados no 4.º Ciclo de Oferta Permanente de Concessão, independentemente da Bacia a que pertencem. Porém, antes de decidir a respeito, considero prudente a oitiva das partes sobre a questão, assim como do Ministério Público Federal (MPF), como *custos legis*. conforme preceituado no art. 10 do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, tenho por prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito formulado nestes autos.

Outrossim, determino a intimação das partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se nos autos sobre a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, haja vista a regra de competência pelo local do dano.

Decorrido o aludido prazo, dê-se vista ao MPF para manifestação sobre a mesma questão, no prazo de 10 (dez) dias, voltando-me, em seguida, os autos conclusos.

Intimem-se.



Processo: **0813017-11.2023.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

GISELE MARIA DA SILVA ARAUJO LEITE - Magistrado

Data e hora da assinatura: 19/12/2023 17:32:48

Identificador: 4058400.14089304



2312191435031320000014132750

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>